

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Departamento da Polícia Federal

Coordenação de Tecnologia da Informação

Pregão nº 152010 (SRP)

Referência: Item: 14 - ESTANTE RACK

Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preço para aquisição

futura de material permanente de informática para atender às necessidades da Polícia Federal em todo o país, conforme edital e anexos.

CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.455.684/0001-30, com sede no SRTV/Sul, Quadra 701, Conjunto "L", Bloco 1, nº 38, Sala 24, sobreloja, Ed. Centro Empresarial Assis Chateaubriant, Asa Sul, Brasília/DF, vem mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, vem perante essa respeitável autoridade, amparada no art. 26º, do Decreto 5.450/05, artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº. 8.666/93, bem como no com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da lei 10.520/2002 e Decreto 3.555/2000, **TEMPESTIVAMENTE**, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento proferido que **CLASSIFICOU E HABILITOU NO ITEM 14 DO CERTAME A LICITANTE REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO LTDA.**, requerendo, para tanto, o seu conhecimento e provimento, a fim de reformar a decisão recorrida, extirpando a **CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DA DISPUTA**, ou em caso negativo, a remessa à

AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento, propiciando respeito às legislações, acórdãos e decisões pertinentes ao tema.

BREVE PREÂMBULO

A presente disputa tem por escopo o Registro de preço para aquisição futura de material permanente de informática para atender às necessidades da Polícia Federal em todo o país, conforme edital e anexos.

A sessão pública do Pregão em tela foi aberta por intermédio do "sítio" oficial de licitações comprasnet, oportunidade em que as empresas interessadas enviaram suas propostas, eclodindo, em seguida, a fase de lances. Como é comum nos certames executados pelo Ministério, as etapas do procedimento licitatório seguiram os trilhos do rigor legal.

Todavia, em que pese o peculiar zelo do i. Pregoeiro em seu labor administrativo, no sentido de conceder celeridade aos trabalhos ocorridos na sessão de lances, o aceite individual e a habilitação da vencedora, ora recorrida, não devem prevalecer, pois atentam contra legalidade e, sobretudo, contra o julgamento objetivo e vinculação ao edital, **em razão da inadequação do equipamento ofertado.**

Posto isto, passa-se ao mérito dos motivos que justificam a reforma da decisão combatida:

DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTOS OFERECIDO PELA RECORRIDA

De início, cumpre lembrar o que determinava o edital para fins comprovação técnica mínima do rack requisitado:

14. ITEM 14 – RACK 19 polegadas para servidores 42U

14.1. Especificações Mínimas:

14.1.1. Estrutura básica monobloco, composta de bases inferior e superior, e colunas verticais em aço soldado e eletrozincado, com espessura mínima de 1,5 mm.

14.1.2. Perfis 19”(dezenove polegadas) em aço eletrozincado, perfurados, reguláveis na profundidade.

14.1.3. Longarinas de sustentação.

14.1.4. Tampas laterais removíveis em aço 1,0 mm, totalmente aletadas, com fecho rápido.

14.1.5. Tampa superior em aço 1,0 mm com flange para entrada de cabos.

14.1.6. Porta traseira Bi-partida em aço perfurado com dobradiças desmontáveis sem a necessidade de ferramentas, com abertura 180º graus (mesmo acoplado) e fecho escamoteável c/ chave Tampa traseira removível em aço de 1,0 mm, totalmente aletada para ventilação natural, com fecho rápido.

14.1.7. Porta frontal em aço com dobradiças desmontáveis sem a necessidade de ferramentas, com abertura 180 graus e fecho escamoteável com chave.

14.1.8. Portas com, no mínimo, 80% de perfuração.

14.1.9. Base soleira com passagem de cabos (as passagens devem ter tampas cegas).

14.1.10. Pés niveladores com rodas e variação até 25 mm.

14.1.11. Profundidade externa mínima de 1000 mm.

14.1.12. De acordo com a Norma DIN 41494 e IEC 297.

14.1.13. Altura interna útil de 42U.

14.1.14. Todas as características técnicas do produto devem ser comprovadas por especificações apresentadas pelo fabricante.

14.1.15. Acessórios

14.1.15.1. Kit de montagem para perfil de aço (parafuso, porca e arruela).

14.1.15.2. Bandeja fixa, com ventilação, em aço 1,2 mm e carga admissível de 50 kg.

14.1.15.3. 2 (duas) Calhas de tomadas, cada uma com com 12 tomadas 2P+T, 250 VAC, 15 A, com cabo flexível PP 3 x 2,5 mm² de 3 m de comprimento, com plug.

14.2. Garantia:

14.2.1. Garantia “on site” a ser cumprida nos locais de instalação por um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de recebimento definitivo dos equipamentos.

Não obstante tais preceitos de caráter desclassificatório, o produto ofertado pela licitante vencedora não se mostrar apto às exigências mínimas traçadas no ANEXO XI - ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO.

Isto porque, os equipamentos ofertados pela empresa vencedora não atendem aos requisitos mínimos traçados nos subitens 14.1.9, 14.1.10, 14.1.12 e 14.1.15.2, nos termos que se segue:

Quanto ao item 14.1.9. - Base soleira com passagem de cabos (as passagens devem ter tampas cegas), veja-se que o fabricante não traz qualquer menção desse item em seus documentos.

Quanto ao item 14.1.10. - Pés niveladores com rodas e variação até 25 mm. – temos que no catálogo apresentado os niveladores vão até 20 mm – ou seja, inferior ao solicitado pelo edital.

Quanto ao item 14.1.12 - De acordo com a Norma DIN 41494 e IEC 297, verificamos que não foi apresentado nenhuma declaração que os rack's atendem as normas solicitadas, bem como que tal comprovação não foi feita pelos documentos ou catálogos trazidos pela licitante vencedora.

Por fim, quanto ao item 14.1.15.2. - Bandeja fixa, com ventilação, em aço 1,2 mm e carga admissível de 50 kg. – verificamos também que o fabricante não especifica a carga admissível, deixando ao relento tal comprovação.

Veja-se, i. Pregoeiro, que o subitem 14.1.14. era claro ao dispor que: **TODAS AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO PRODUTO DEVEM SER COMPROVADAS POR ESPECIFICAÇÕES APRESENTADAS PELO FABRICANTE.**

Além disso, o item 8 do edital veio complementar o rigor da comprovação ressaltando que a proposta deverá conter as especificações do objeto de forma clara, descrevendo detalhadamente as características técnicas dos equipamentos ofertados, incluindo especificação de marca, modelo, procedência e outros elementos que de forma inequívoca

identifiquem e constatem as configurações cotadas, **COMPROVANDO-OS ATRAVÉS DE CERTIFICADOS, MANUAIS TÉCNICOS, FOLDERS E DEMAIS LITERATURAS EDITADAS PELO FABRICANTE.**

Assim, acredita-se que a respeitável equipe técnica deste órgão deixou de analisar pontos relevantes da solução da empresa vencedora, eis que a referida licitante acabou sendo CLASSIFICADA/HABILITADA na disputa, muito embora não tenha comprovado todos os fatores técnicos de extrema relevância para a consecução segura da contratação - sendo imperiosa a reversão deste quadro, eis que os pontos ora questionados **NÃO FORAM CUMPRIDOS PELA EMPRESA NO MOMENTO DEVIDO.**

Há de se ressaltar, inclusive, que esta distorção do produto funciona de forma complementar, até mesmo porque não se pode afirmar que uma empresa que possua a capacidade de fornecimento de um serviço/produto, também possuirá uma solução igualmente apta e compatível com o necessitado pelo ambiente tecnológico de um órgão. **Isso seria incorrer em grave risco de analisar apenas as condições mínimas da licitante, sem se preocupar com um produto minimamente adequado aos verdadeiros anseios do contrato.**

Dessa forma, imperioso a todos os licitantes a demonstração dos requisitos técnicos obrigatórios para, com a respectiva juntada dos documentos comprobatórios das funcionalidades mínimas, poder a Administração auferir que a solução ofertada não será arriscada ou comprometedoras no futuro contrato.

Aliás, sobre o tema, exigências que visem assegurar a mínima adequação técnica do produto ofertado em contratações de tecnologia da informação, invoca-se o entendimento da Corte de Contas da União, refletido, aqui, em seus julgados nº. 1.890/2006-Plenário, 2.272/2009 -

Plenário e 2.837/2006 - Primeira Câmara, cujas ementas valem trazer à baila:

“Identificação

Acórdão 1890/2006 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-1890-41/06-P

Ementa

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORREIO HÍBRIDO PELA ECT. ADEQUAÇÃO DE CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPOSIÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE EMPRESAS CONSORCIADAS. CORREÇÃO E PREVENÇÃO DE FALHAS DETECTADAS. DETERMINAÇÃO.

1. Os critérios de qualificação técnica devem assegurar explicitamente a adequação do produto ofertado aos objetivos da solução adquirida, principalmente para parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos do art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93.”

“Identificação

Acórdão 2837/2006 - Primeira Câmara

Número Interno do Documento

AC-2837-36/06-1

Processo

016.310/2006-3

Sumário

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM ESPECIFICAÇÃO DE MARCA E PRAZO. DETERMINAÇÃO.

3. Os critérios de qualificação técnica, em particular nas licitações em que o objeto tiver natureza predominantemente tecnológica, devem refletir as tecnologias ou processos relevantes envolvidos.”

Identificação

Acórdão 2272/2009 - Plenário

É possível obter-se qualidade por meio do pregão.

Segundo Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, página 436:

"Não há impedimento a que a Administração determine requisitos de qualidade técnica mínima. Ou seja, a Administração necessita adquirir bens de qualidade mínima. Se necessitar de bens de boa qualidade, basta estabelecer no edital os requisitos mínimos de aceitabilidade dos produtos que serão adquiridos.

[...]

Nada impede que o edital preveja padrão de qualidade mínima, destinado a eliminar propostas que não atendam a requisitos reputados como indispensáveis.”

Na realidade, o processo de atendimento de funcionalidades imprescindíveis em equipamentos de informática contratados é tema rotineiro no âmbito do Tribunal de Contas da União demonstrando a Corte sempre uma completa preocupação para com previsões editalícias fidedignas aos anseios dos órgãos contratantes, diante dos riscos que a apuração da vantagem pode representar, em detrimento da natureza da contratação.

Prova disto encontra-se nas inúmeras recomendações da Corte, monitoramentos de contratos, análise de julgamentos, respostas à consultas, que sempre chamam a atenção para o interesse público perseguido, como retratado por exemplo pelo seguintes acórdãos:

Acórdão 1330/2008 - Plenário

Trata-se de auditoria realizada no Ministério da Fazenda, entre os dias 9/10 e 30/11/2007, em cumprimento ao meu Despacho de 6/7/2007, visando avaliar a terceirização no setor de Tecnologia da Informação - TI de entes da Administração Pública Federal, em especial no que concerne à adequação da estrutura da unidade e aos processos de aquisição e gestão de serviços terceirizados.

Visando verificar se os recursos federais estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, foram analisados procedimentos nas áreas de governança de TI e de licitações e contratações de serviços. Na primeira, foram analisados aspectos tais como planejamento estratégico, processos de trabalho, segurança, estrutura e gestão de pessoal, de projetos e de riscos, com base no Guia de Objetivos de Controle de Tecnologia da Informação - Control Objectives for Information and related Technology (Cobit) e no estudo determinado pelo item 9.7 do Acórdão nº 1.558/2003 - Plenário.

Compulsando os autos, verifiquei que a equipe de auditoria apontou diversas falhas nos procedimentos adotados pelo Ministério da Fazenda, as quais podem ser ilididas por meio das determinações e recomendações propostas pela unidade técnica.

6.44 Seleção e contratação do fornecedor - julgamento não vinculado ao instrumento convocatório

a) a RFB habilitou duas empresas por apresentarem softwares que atendiam às especificações mínimas. Após entrevista com um dos consultores contratados da empresa Net Control, **verificou-se que o software adquirido pelo órgão ainda não funcionava a contento após a contratação (irregular) de consultores por vários anos. Entre as falhas mencionadas**

estão o fato de a interface gráfica de usuário só ter sido disponibilizada no final de 2007 e de persistirem problemas relativos aos controles de cópia de segurança e de identificação ("descoberta") de ativos de rede. Entende-se, assim, que houve falhas no julgamento das propostas por parte dos responsáveis da RFB e também no recebimento;

b) essa falha, que decorre de deficiências nos controles e de inobservância à legislação, pode ocasionar aquisições sem o devido caráter competitivo e gerar prejuízos em função de pagamentos indevidos;

c) propõe-se determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que, ao incluir especificações obrigatórias ou pontuáveis nos editais de licitação, considere todas essas especificações no momento do julgamento das propostas, evitando, assim, a contratação de produtos ou serviços que não atendam às especificações mínimas exigidas, em observância ao disposto nos arts. 3º e 43, V, da Lei nº 8.666/1993;

6.46 Monitoração técnica - serviço é pago, mas não é prestado na totalidade

a) o contrato nº 19/2002 previa como especificação mínima do software as funcionalidades de anti-vírus, controle de backup e operação remota de servidores e estação. No entanto, **não há evidências da existência dessas funcionalidades no software contratado. Em entrevista com o consultor Ênio Roboredo Sanchez, verificou-se que algumas funcionalidades do software contratado (Tivoli) não estavam disponíveis mesmo após quatro anos de seu recebimento definitivo e pagamento.** Esse fato também está registrado na nota técnica COTEC 2003/00084, de 5/12/2003 (item 2.3 - fl. 875). Além disso, alguns testes foram não conclusivos (item 2.5 - fls. 875 e 876), estão incompletos ou negativos (item 5 - fl. 876; fls. 886, 890, 903 e 904 e fls. 875 a 1001 do Anexo 1 do vol. 4). Mesmo assim, a RFB pagou o valor integral previsto no contrato, equivalente a R\$ 15,4 milhões;

b) essa falha, decorrente de deficiências nos controles, pode gerar prejuízos devido a pagamentos indevidos;

c) propõe-se determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que somente efetue pagamentos de serviços comprovadamente prestados de forma integral, observada a qualidade prevista no edital da licitação e após o efetivo controle pelos fiscais do contrato, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/1993;

Acórdão 2340/2009 - Plenário

4. Embora tenha apresentado o menor preço na fase de lances, o DNIT decidiu desclassificar, na fase técnica, a amostra da Link Data por não atender os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo I do edital - Termo de Referência, a saber: a) 5.2.1, subitem "k"; b) 5.2.1, subitem "vv"; ec) 5.2.1, subitem "ccc"; d) 5.3.3, subitem "f"; e) 5.3.3, subitem "n"; f) 5.3.3, subitem "p"; g) 5.3.3, subitem "r"; h) 5.3.3, subitem "s".

5. Inconformada com essa deliberação, a empresa Link Data interpôs recurso junto ao DNIT, ocasião em que a vencedora, a empresa Poligraph, apresentou suas contra-razões. Tal recurso teve seu provimento negado, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

6. Alega, em síntese, a Representante que cumpriu todas as exigências do edital, esclarecendo, porém, que não tinha realizado a customização prévia requerida pelo DNIT em virtude de não ter claramente definido no edital a forma desejada para a demonstração na oportunidade da avaliação do sistema. Nada obstante, teria demonstrada, em sede de recurso, a sua capacidade de efetuar posteriormente essa customização por meio de telas de operação do sistema impressas.

15. Quanto à desclassificação da proposta da Link Data, assiste razão ao DNIT.

16. De acordo com o Termo de Referência do edital do Pregão Presencial 239/2009:

"[...]

"[...]

19. **Tampouco se mostra aceitável a tese de que o sistema poderia ser customizado a fim de contemplar os requisitos não atendidos quando da apresentação (alínea "ccc" do subitem 5.2.1 e "r" do 5.3.3 do anexo I do edital). Como se pode conferir no item 16, o Termo de Referência é taxativo no seu subitem 6.2 em relação à apresentação agendada ter que ser feita no ambiente computacional do DNIT.**

20. Extrai-se do trecho do Termo de Referência transcrito no item 16 que tal apresentação constituía oportunidade única para comprovar o atendimento aos itens do edital no que se refere à parte técnica. Dessa forma, **o DNIT não poderia considerar como prova da capacidade de customização do sistema ofertado telas impressas, construídas posteriormente à apresentação da Link Data, sob pena de estar ofendendo o princípio da vinculação ao edital insito no art. 3º da Lei. 8.666/93.**

22. **No que concerne aos demais itens que fundamentaram a desclassificação da Link Data, restou demonstrado que as alíneas "p" (subitens 5.29 a 5.31) e "s" (subitens 5.35 a 5.38) do subitem 5.3.3 do Termo de Referência foram plenamente atendidas no momento da apresentação e, ainda, que as alíneas "k" e "vv" do subitem 5.2.1 do termo de referência (subitens 5.10 a 5.18) não atenderam integralmente às exigências editalícias.**

23. Desse modo, por não ter se configurado tratamento não isonômico entre as licitantes ou irregularidade na classificação da segunda colocada, considero improcedente esta Representação.

Acórdão 2932/2009 - Plenário

c) determinar ao CNPq que, nos próximos procedimentos licitatórios que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e

testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, e art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, a fim de evitar as falhas verificadas no Pregão Eletrônico nº 68/2008 (subitem 2.3.48);

No caso concreto, o próprio edital revela que todas as especificações listadas são obrigatórias e deverão ser atendidas, sob pena de desclassificação da proposta, resultando, pois evidente a intenção do edital ao fixar critérios que impeçam a celebração de contrato com empresas que não detenham condições técnicas e operacionais de salvaguardar a contratação. A idéia é, portanto, de salvaguardar os indisponíveis interesses públicos, evitando contratações arriscadas.

E retirar essa valoração, permitindo que desiguais sejam tratados como iguais é ir de encontro aos preceitos do edital, da isonomia, e da eficiência, ocasionando, notadamente, uma contratação ineficiente.

DOS REQUERIMENTOS

À luz do exposto, espera a Recorrente, que seja acolhido e dado provimento ao presente Recurso Administrativo, em face dos princípios da isonomia da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos, a fim de que se digne Vossa Senhoria:

Reformar a decisão ora recorrida, a fim de que seja determinada a **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO LTDA., NO ITEM 14 DO CERTAME, tendo em vista a explícita irregularidade, deficiência e insatisfação de sua proposta, em flagrante descumprimento das normas de segurança traçadas.**

Caso assim não entenda, requer que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109, da Lei 8.666/93, para apreciação na forma da Lei.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília – DF, 12 de abril de 2011.


Milton Fernandes Calieiro Junior
CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA.
C.E. 3313479 SSP / GO
CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA.**, SITO à SRTV Sul, Qd. 701, Conj. L – Bloco I, 38 – Sobreloja II Sala 24 Ed. Assis Chateaubriand, Asa Sul, Cep: 70.340-901 – Brasília – DF, inscrita no CNPJ n. 05.455.684/0001-30 e CF/DF n. 07.441.194/001-93 neste ato representado por seu Administrador **Sr. MARCELO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, Portador da RG n. 160.853/D CREA/SP e CPF n. 043.888.298-97, residente e domiciliado nesta capital.

OUTORGADO: **Sr. MILTON FERNANDES BALIEIRO JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, Portador da Carteira de Identidade: 3313474 SSP/GO e CPF: 789.977.041-68, residente nesta capital.

PODERES:

EM DECORRÊNCIA DOS NEGÓCIOS DA OUTORGANTE, representá-la perante Concessionárias de Serviços Públicos, Órgãos da Administração Direta e Indireta dos Governos Federal, Estaduais, Municipais podendo assinar contratos, de fornecimento de materiais e serviços comercializados pela mesma, apresentar PROPOSTA e DOCUMENTOS após os certames, prestar e assinar declaração de que o outorgante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como de que atende às exigências de qualquer Edital, quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira, formular ofertas e lances de preços nas sessões públicas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, assinar Pedidos de Compra, assim como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Poderá também assinar Procurações em nome da Empresa para terceiros.

VIGÊNCIA:

O presente mandato vigorará até 24 de dezembro de 2011, podendo substabelecer.

Brasília (DF), 03 de janeiro de 2010.

**CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA**

Marcelo de Almeida
Diretor Executivo
CI – 160.853/D – CREA/SP

| |
|---|
| 2o. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO SRTV/SUL QD. 701 BL. 01 LJ 24 TERMO ED. ASSIS CHATEAUBRIAND - BRASÍLIA/DF CNPJ/MF 00.618.421/0001-80 |
| RECONHECO e dou fe' por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de: MILTON FERNANDES BALIEIRO JUNIOR |
| Em testemunho _____ da verdade. BRASÍLIA, 04 de Janeiro de 2010 |
| IGNACIO BORGES TEIXEIRA - TABELIAO FRANILDO SIMES DORNER - TABELIAO SUBSTITUI GENOQUIES ALVES BRAGA - ESC. NOT. AUT. IRITATI DOS SANTOS PAES - ESC. NOT. AUT. ICLAYTON NASCIMENTO BERNARDO - ESC. NOT. AUT. |

Control Telemática Ltda.
SRTV Sul, Quadra 701, Conj. L – Bloco I, 38 – Sobreloja Sala 24
Ed. Assis Chateaubriand – Asa Sul – 70.340-901 – Brasília – DF
(61) 3321.4004

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO REGIONAL DE TRANSPORTES
 CATEGORIA DE LICENCIAMENTO DE HABILITACAO

NOME
MILTON FERNANDES BALTEIRO JUNIOR

DCC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 3313474 SSP GO

CF
789.977.041-68 DATA NASCIMENTO
25/08/1977

RELAÇÃO
**MILTON FERNANDES
 BALTEIRO
 SIRLEI PAGOTTO
 BALTEIRO**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.

NP REGISTRO **01601553084** VALIDADE **07/12/2015** 1ª HABILITAÇÃO **22/03/1996**

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO
Spia

LOCAL **BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL, DF** DATA EMISSÃO **16/12/2010**

ASSINATURA DO GERENTE
[Signature] 00576665414
 DF723612064

DEPARTAMENTO REGIONAL DE TRANSPORTES

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
352039903

PROPRIETÁRIO PLASTIFICAR
352039903
006060258 AS E PROTESTO - DF

AUTENTICAÇÃO
 AUTENTICO ESTA COPIA QUE É REMISSÃO
 FEI DO ORIGINAL (RUBRICADO) (RUBRICADO) (RUBRICADO)
 (RUBRICADO) (RUBRICADO) (RUBRICADO)

24.FEV.2011

2º OF. NOTAS E PROTESTO - DF
 AUTENTICAÇÃO
 AUTENTICO ESTA COPIA QUE É REMISSÃO
 FEI DO ORIGINAL (RUBRICADO) (RUBRICADO) (RUBRICADO)
 (RUBRICADO) (RUBRICADO) (RUBRICADO)

28 JAN 2011 **230EZ 2010** **24 JAN 2011**

DEPARTAMENTO REGIONAL DE TRANSPORTES
 DEPARTAMENTO REGIONAL DE TRANSPORTES
 DEPARTAMENTO REGIONAL DE TRANSPORTES